



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

§3º - A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da internet, no endereço eletrônico www.saodomingosdasdores.mg.gov.br, no link NFS-e, mediante a utilização de *login* e senha, que serão criados pelos próprios prestadores, mediante realização do credenciamento, também regulamentado nesta Lei.

§ Único – Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, conforme art. 2º desta Lei, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões e ausência de comunicação às autoridades, serem corresponsáveis pelo crédito tributários, nos termos da Lei.

Art. 3º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà, entre outras, as seguintes informações:

- I – itens de verificação e conferência de dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem a sua validade e autenticidade;
- II – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada por email ao tomador de serviços.

Art. 5º - À partir da data estipulada no §1º do art. 2º desta Lei, os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta – ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado.

Serviços a



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

Art. 6º -O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

§ Único – O contribuinte que, devido a sua atividade vier a paralisar a sua empresa temporariamente, deverá comunicar a paralisação temporária das atividades à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 7º -A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/03, acrescida de um item para “**outros serviços**”.

§1º - Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e caso estejam relacionados a um único item da Lista, com a mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§2º - Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir nota para cada Município.

Art. 8º - No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por obra, sendo vedado em uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo órgão competente.

Art. 9º - A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 10º - Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Sergio dos Reis



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido através de procedimento administrativo.

§ Único – Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor do Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/97, devem emitir uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no caput deste artigo, cuja base de cálculo é o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 11 – Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for atribuída no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV – quando o contribuinte for optante pelos Simples Nacional, caso em que obedecerá à legislação específica;

V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo “Deduções” da NFS-e e especificação da redução no campo “Discriminação dos Serviços” da NFS-e.

Art. 12 – O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 13 – Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I – tributação no Município;



- II – tributação fora do Município;
- III – isenção;
- IV – imune;
- V – exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- VI – exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;
- VII – não incidência;
- VIII – MEI.

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS AVULSA

Art. 14 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e-A deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, e poderá ser emitida diretamente no sistema de NFS-e da Prefeitura Municipal após prévio cadastro.

§ Único – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e-A destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados eventualmente por:

- I – pessoas físicas inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;
- II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;
- III – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;
- IV – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 15 – A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e-A fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, quando devido, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right side and several smaller ones at the bottom.]



§ Único – Quando o ISSQN for devido, conforme artigo 15, o prestador deverá emitir a guia de recolhimento no próprio sistema de NFS-e da Prefeitura e realizar o pagamento nas agências bancárias credenciadas, ficando o servidor municipal responsável pela quitação via arquivo do banco, para que, em seguida, a NFSe-A fique disponível para a impressão pelo próprio prestador.

Art. 16 – Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSe-A, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

DO CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO.

Art. 17 – As empresas prestadoras de serviços estabelecidas ou a se estabelecer no Município, para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e devem solicitar o seu credenciamento no site www.saodomingosdasdores.mg.gov.br, no período de **01 de julho de 2019 à 30 de outubro de 2019**, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para a referida obrigação.

§1º - Após realizar o credenciamento, o contribuinte deverá imprimi-lo, em seguida deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos Correios ou pessoalmente, os seguintes documentos:

- I – Ficha de credenciamento devidamente assinada;
- II – Cópia do contrato social e última alteração;
- III – Cartão do CNPJ;
- IV – Cópia dos documentos pessoais de Identificação dos sócios;
- V – Comprovante de endereço atualizado;
- VI – Cópia do contrato de locação, caso se trate de imóvel alugado;
- VII – Último bloco de notas fiscais utilizado pelo Prestador;
- VIII – Todos os blocos de notas fiscais autorizados pelo Município que ainda não foram utilizados pelo prestador.

[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signatures and notes in blue ink at the bottom of the page]



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

§2º - As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de credenciamento são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o credenciamento.

§3º - Aprovado o credenciamento pela autoridade municipal, o sistema de NFS-e ficará liberado para acesso via internet.

§4º - Com a identificação e a senha, gerados pelo próprio contribuinte no ato do credenciamento, os contribuintes poderão acessar o Sistema de NFS-e, dentre outras informações, e a lista de todas as Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por ele emitidas.

Art. 18 – Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e devem imprimir diretamente no sistema de NFS-e na internet, encadernar e armazenar, anualmente ou em prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à fiscalização.

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM.

Art. 19 – O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos nesta Lei.

§ Único – O disposto no *caput* não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos neste Município, optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, e regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 037, de 02 de agosto de 2013, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Serviço de Arrecadação



Art. 20 – O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico disposto no art. 2º, ou por outro sistema de uso exclusivo da Prefeitura e segundo calendário de recolhimento do imposto divulgado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§1º - O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no *caput* deste artigo, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por nota ou por grupo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§2º - As notas fiscais não selecionadas conforme disposto no parágrafo anterior serão processadas em um único Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sem prejuízo do vencimento do imposto definido pela legislação.

§3º - Caso o dia do vencimento recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as empresas sediadas no Município de São Domingos das Dores, quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros Municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações, e na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§1º - Os substitutos tributários assim nomeados por ato do Secretário Municipal de Administração e Fazenda são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.





MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

§2º - Os contribuintes já nomeados substitutos tributários continuam nesta condição, sem alteração de suas obrigações, independentemente de novo ato do Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 22 – A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§1º - Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse Decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§3º - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§4º - A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 23 – A opção do prestado do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos à tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI.

§1º - A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional devem observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

§2º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem

[Handwritten signatures and notes in blue ink]
Sergio José da Silva
Alcântara



§3º - O RANFS é um documento emitido através do site da Prefeitura de São Domingos das Dores e deverá conter todas as informações relativas a uma nota fiscal.

Art. 25 – Quando a nota fiscal de serviços for autorizada por outro ente federativo, o tomador dos serviços deverá anexar o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS emitido diretamente no endereço eletrônico da Prefeitura à nota fiscal relativa aos serviços tomados, emitida pelo prestador estabelecido fora do Município.

Art. 26 – Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA.

Art. 27 – O cancelamento de uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser feito pelo próprio contribuinte no sistema de NFS-e deste Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, email válido e Inscrição Municipal do tomador do serviço, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e a ser cancelada.

§1º - Caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e a ser cancelada não contenha as informações do tomador de serviços ou esteja fora do prazo mencionado no *caput* deste artigo, somente poderá ser cancelada mediante a solicitação de Procedimento Administrativo no Departamento de Administração Tributária deste Município.

§2º - Em casos de erro de preenchimento ou alteração de dados da NFS-e, o contribuinte deverá solicitar a alteração mediante Procedimento Administrativo no Departamento de Administração Tributária deste Município.

[Handwritten signatures in blue ink]

Seryo de o San
Oscente



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

Art. 28 – Ocorrendo o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, referidos no artigo 27 desta Lei, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.

§1º - Caso o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ocorra antes do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o prestador de serviço deverá acessar o Sistema de NFS-e do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.

§2º - Caso o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ocorra após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o prestador de serviço deverá solicitar o indébito mediante Procedimento Administrativo no Departamento de Administração Tributaria deste Município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 29 – À partir da aprovação do credenciamento, ou após ultimado o prazo para a sua realização, o que ocorrer primeiro, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§1º - As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no *caput* deste artigo, deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda para o devido cancelamento.

§2º - À partir da data inicial que se refere o artigo 17 desta Lei, fica extinto, para fins de liberação e emissão de novos talões de notas fiscais físicas a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, sendo obrigatório o credenciamento do prestador para se emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.





MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

Art. 30 – A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá enviar aos contribuintes notificações e intimações, bem como outros atos de comunicação, preferencialmente pela forma eletrônica.

Art. 31 – Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 32 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda até que se tenha transcorrido o prazo decadencial, conforme previsto na legislação vigente.

§ Único – Depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitidas somente poderão ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 33 –A Fazenda Municipal pode criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes, bem como poderá emitir normas complementares à esta Lei.

Art. 34 -O Poder Executivo regulamentará esta Lei, caso necessário e no que couber, através de Decreto.

Art. 35 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Domingos das Dores/MG, XX de XXXXXX de 2019.

JOSÉ ADAIR DA SILVA
Prefeito Municipal

[Handwritten signatures in blue ink]

Sergio José da Silva

[Other illegible signatures]



MENSAGEM

São Domingos das Dores, 17 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É a presente para encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituição e regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no âmbito do Município de São Domingos das Dores.

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo adequar a emissão de notas fiscais de serviços à realidade dos dias atuais, em que a maioria dos serviços é formalizado de maneira virtual, gerando economia na impressão das notas físicas, atualmente utilizadas, bem como em maior rapidez e praticidade quanto à emissão de notas fiscais.

Vale ressaltar que, como adentramos na era digital, a Nota Fiscal Eletrônica, como o próprio nome sugere, dispensa papel, gerando economia às empresas e sustentabilidade ao planeta, facilitando o trabalho dos contadores que apenas acessa a página eletrônica da prefeitura para levantar a quantidade de notas fiscais emitidas de seus clientes, preço dos serviços nelas contidos e o cálculo do imposto, além de reduzir as obrigações assessorias (declarações a serem enviadas pelo fisco). As vantagens para a arrecadação municipal são claras: redução dos níveis de sonegação fiscal.

Neste sentido, é forçoso concluir que a implementação da Nota Fiscal eletrônica de serviço, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da prefeitura é medida absolutamente indispensável, notadamente nos municípios de pequeno porte, com níveis de



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
SÃO DOMINGOS DAS DORES – MG
CNPJ – 01.613.129/0001-38

arrecadação menores, de forma a incrementá-la e que, por certo, devem estar obrigados a adotar este instrumento minimizando os níveis de sonegação fiscal e, principalmente, os custos para as empresas e contribuintes.

Nesse sentido, conto com o apoio de todos os nobres vereadores dessa augusta Casa Legislativa, atuando, mais uma vez modo responsável, com a aprovação deste importante avanço no campo da adequação institucional das finanças públicas.

Sendo só o que se apresenta para o momento, agradeço a atenção e despeço-me com meus mais sinceros agradecimentos e elevada estima.


JOSÉ ADAIR DA SILVA
Prefeito Municipal

AoExcelentíssimo Senhor

Geraldo Magela Mota

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos das Dores/MG.